

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 122/2023

AUTORES:

DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA CLOARA PINHEIRO, DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI, DEPUTADA MARCIA HUÇULAK, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADA ANA JÚLIA, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI, DEPUTADO TIAGO AMARAL, DEPUTADO DENIAN COUTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE ASSENTOS EXCLUSIVOS PARA MULHERES NO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 122/2023

PROJETO DE LEI ____/2023

Dispõe sobre a reserva de assentos exclusivos para mulheres no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

Art. 1º. As empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros deverão reservar no mínimo 8 (oito) assentos dos veículos para uso exclusivo de mulheres.

§ 1º. Os assentos disponibilizados para atendimento ao contido no *caput* deste artigo deverão ocupar fileiras completas, de modo a impedir a acomodação de passageiros do sexo masculino em assentos próximos lateralmente aos destinados para o uso exclusivo de mulheres.

§2º. Os assentos de que trata o *caput* deste artigo terão identificação específica, que informe a sua destinação.

Art. 2º. As empresas concessionárias de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros deverão adaptar suas plataformas de vendas de bilhetes de passagem físicas e virtuais a fim de publicizar a oferta de assentos para uso exclusivo de mulheres.

§ 1º. Em caso de não aquisição de assento destinado ao uso exclusivo de mulheres, é vedada a sua oferta para passageiros do sexo masculino.

Art. 3º. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará a empresa concessionária à sanção prevista no Grupo VI, do art. 67, do Regulamento do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº. 1.821, de 28 de fevereiro de 2000, e suas posteriores alterações.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º. Os estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de março de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mabel Canto

Deputada Estadual – Líder da Bancada Feminina

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se justifica pela necessidade em se estabelecer medidas que coíbam os inúmeros casos de crimes de natureza sexual praticado contra mulheres no transporte coletivo de passageiros, com destaque para o crime de importunação sexual previsto no art. 215-A do Código Penal.

Devido à delimitação da competência legislativa estadual destas parlamentares, o presente projeto destina-se tão somente ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, serviço público concedido a empresas privadas de transporte, fiscalizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem -DER.

De início, oportuno destacar a competência legislativa parlamentar para dispor sobre regras que instituem medidas de proteção para mulheres no serviço público de transporte coletivo de passageiros, ainda que em regime de concessão.

Para tanto, insta fazer referência a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.351.359 (íntegra do acórdão em anexo), interposto pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro em face da Lei Municipal nº. 6.274/2017, de autoria dos então Vereadores Verônica Costa e Rafael Aloísio Freitas, decidiu que não ofende o princípio da separação de poderes lei de iniciativa parlamentar que busca concretizar direito social previsto na Constituição. De igual modo, valendo-se da Tese 917 e de outros julgados análogos, entendeu por se aplicar aquela situação a tese de que *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c”, e “e”, da Constituição Federal)”*.

A lei carioca objeto da decisão acima citada trata de proteção das mulheres no transporte coletivo daquele município, ao obrigar a reserva de espaço para mulheres e crianças nos ônibus BRT, ou seja, de conteúdo muito semelhante ao desta proposição, visto que o intuito da norma do Rio de Janeiro e do presente projeto coincidem, uma vez que buscam a garantia do direito social à segurança, consagrado no art. 6, da Constituição Federal.

Por sua vez, oportuno mencionar que em nosso Estado vigoram leis que visam garantias de direitos fundamentais e sociais cujos destinatários, de igual forma, são empresas concessionárias que prestam o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, como é o caso da Lei nº. 13.132, de 16 de abril de 2001, de autoria nobre Deputado Luiz Carlos Martins, a qual dispõe sobre reserva de assentos em salas de projeções, teatros, espaços culturais e **transporte coletivo** no Estado do Paraná.

Questionada a constitucionalidade formal da referida lei, entendeu o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.572, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que não ofende a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, IX, da Constituição Federal, lei de iniciativa parlamentar que tem por objetivo a promoção da igualdade, direito fundamental elencado no art. 5º da CF/88.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Neste passo, superada qualquer questionamento quanto à legitimidade parlamentar para propositura em apreço, importante asseverar que a presente demanda é fruto do clamor feminino por políticas públicas que garantam maior segurança às usuárias do transporte coletivo rodoviário no Estado.

Além de outros tantos casos de conhecimento das parlamentares que subscrevem este projeto, cumpre mencionar ofício endereçado ao gabinete da Deputada Mabel Canto, expedido pela Excelentíssima Vereadora e Procuradora da Mulher da Câmara Municipal de Guarapuava, Senhora Bruna Spitzner, no qual cita um caso atendido pela procuradoria daquela casa de lei, onde uma mulher informou ter sido importunada por outro passageiro sentado ao seu lado enquanto dormia.

Ademais, 97% das mulheres brasileiras afirmam já terem sofrido algum tipo de importunação sexual no transporte público ou privado no Brasil, segundo estudo realizado em 2019 pelos institutos Patrícia Galvão e Locomotiva, com parceria da empresa UBER[1].

De forma elogiosa, algumas empresas espontaneamente adotam medidas para assegurar assentos exclusivos para mulheres que assim o solicitam quando da aquisição de bilhetes de passagem, cabendo aqui destacar, como exemplo de boa prática, a empresa Eucatur – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo.

Conforme recorte anexo, extraído do site oficial da referida empresa, observa-se que não será dificultoso nem excessivamente oneroso para as empresas de transporte coletivo rodoviário intermunicipal sediadas no Paraná o atendimento das obrigações contidas nesta propositura[2].

Para um maior alcance, a redação proposta prevê a destinação de no mínimo 8 (oito) assentos destinados ao uso exclusivo de mulheres, o que em média representa cerca de 20% da lotação total praticada pelas empresas que operam este serviço no Estado, visto que os veículos acomodam entre 42 e 46 passageiros sentados.

Por tais razões, solicitamos a aprovação da presente propositura como medida de garantir esse importante direito às mulheres paranaenses.

[1] <https://blog.buser.com.br/novidades/buser-inaugura-assentos-preferenciais-para-mulheres/>

[2] <https://www.eucatur.com.br/espaco-mulher/>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 10/03/2023, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 09:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 09:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 10:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 10:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **122** e o código CRC **1A6A7D8D4F7D5AB**

05/04/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.351.379 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
AGTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JANIA MARIA DE SOUZA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL Nº 6.274, DE 2017, DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. RESERVA DE ESPAÇO PARA MULHERES E CRIANÇAS EM ÔNIBUS MODALIDADE BRT. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL: ART. 30, I, DA CRFB. NA ESPÉCIE, POR INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA EM SUA MAIOR PARTE. ART. 2º DA LEI: VERIFICADO INCONSTITUCIONAL. INGERÊNCIA INDEVIDA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NESTE PONTO: FERIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. A Lei municipal nº 6.274, de 13 de novembro de 2017, da Cidade do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a reserva de espaço para mulheres e crianças nos ônibus da modalidade BRT no Município do Rio de Janeiro, deve ser considerada constitucional, em sua maior parte, tendo sido editada de acordo com o art. 30, I, da CRFB, que prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente, inclusive, como na espécie, por norma de iniciativa da Câmara Municipal.

2. No tocante ao art. 2º da citada Lei, que determinava ao respectivo consórcio de empresas contratar profissionais da área de segurança, a fim de fiscalizar o embarque e desembarque nos terminais, verifica-se

RE 1351379 AGR / RJ

inconstitucionalidade, por se tratar, este dispositivo, de ingerência indevida em contrato administrativo do Poder Executivo municipal, neste ponto, caracterizando ferimento ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

3. Superação do acórdão do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em se de ação direta de inconstitucionalidade, havida declarado a lei inconstitucional.

4. **Agravo Regimental parcialmente provido, para reformar a decisão agravada e dar apenas parcial provimento ao recurso extraordinário**, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei examinada, exceto em relação ao art. 2º, reconhecido como inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão do dia 5 de abril de 2022, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em prover parcialmente o recurso extraordinário, reconhecendo a constitucionalidade da Lei municipal nº 6.274, de 13 de novembro de 2017, da Cidade do Rio de Janeiro, exceto em relação a seu artigo 2º, declarado inconstitucional, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin (Relator) e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao agravo regimental, e vencido, também em parte, o Ministro Nunes Marques, que dava provimento ao agravo regimental, para reformar a decisão agravada e restabelecer o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei impugnada.

Brasília, 6 de abril de 2022.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Redator do Acórdão

RE 1351379 AGR / RJ

05/04/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.351.379 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
AGTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JANIA MARIA DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental (eDOC 25) interposto em face de decisão monocrática em que dei provimento ao recurso da Agravada, nos seguintes termos (eDOC 20):

“ Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 2, p. 1-2):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO SOBRE A RESERVA DE ESPAÇO PARA MULHERES E CRIANÇAS NO ÔNIBUS BRT NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NORMA EIVADA DE VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE RECONHECE. Diploma legislativo que dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de espaço (último carro) para mulheres e crianças no ônibus BRT no Município do Rio de Janeiro. Determinação legal para contratação de profissionais de segurança pelo consórcio para fiscalizar o embarque e desembarque dos passageiros nos terminais. Matéria relativa a contrato de concessão ou permissão de serviço público, que se insere na gestão administrativa, cabendo ao Chefe do Executivo deflagrar o

RE 1351379 AGR / RJ

processo legislativo no tocante às leis que regulem a organização e o funcionamento da administração pública, conforme art. 145, inc. VI, al. a, da Constituição Estadual. Inaplicabilidade da tese 917, firmada pelo STF com repercussão geral reconhecida. Interferência em contrato de concessão firmado pela administração com particulares, acarretando aumento de despesa, através da contratação de funcionários para fiscalizar os embarques e desembarques em todas as estações, com o objetivo de dar eficácia à legislação impugnada. Violação à separação dos Poderes e à competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa de lei pertinente à matéria tratada (arts. 7º; 112, § 1º, inc. II, al. d; e 145, inc. VI, al. a; todos da CERJ). PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM EFEITOS EX TUNC.

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 5).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 1º, III, 23, I, 24, XV e 30, I e V, todos da Constituição da República.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Alega que a competência para legislar sobre proteção à infância é concorrente e que a proteção às mulheres decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual possui aplicabilidade direta, sendo dever do Estado proteger essa camada da população, em especial diante da previsão do art. 227 da Constituição Federal.

Ressalta que o diploma impugnado não estabelece a forma e, tampouco, os parâmetros a serem adotados no espaço a ser reservado para crianças e mulheres e que compete ao contratado particular comprovar a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso entenda ter havido.

A Terceira Vice- Presidência do TJ/RJ admitiu o recurso extraordinário (eDOC 9).

RE 1351379 AGR / RJ

Instada, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se em parecer assim ementado (eDOC 18, p.1):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADI JULGADA PROCEDENTE NO TJ LOCAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATA DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA DE LEI DE INICIATIVA NÃO EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. NÃO CONFIGURADA OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. TEMA 917/STF. - Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Eis o teor da Lei 6.274/2017, do Município do Rio de Janeiro, que foi objeto da impugnação no Tribunal local:

Art.1º O consórcio de empresas que administra o ônibus BRT Bus Rapid Transit, que opera no Município do Rio de Janeiro, fica obrigado a reservar um espaço exclusivo para mulheres e crianças no período de 6 às 10 horas e 17 às 21 horas, visando coibir as oportunidades de assédio sexual, sem prejuízo das demais medidas de segurança.

§1º Fica reservado o último carro para uso exclusivo das mulheres e crianças.

§2º A obrigatoriedade de identificação será efetivada com envelopamento na parte traseira do veículo na cor rosa, informando o horário da exclusividade.

§3º Fica a empresa consorciada obrigada a fixar cartazes informativos em todos os terminais e no interior do veículo, esclarecendo a existência do direito e o horário da exclusividade.

Art. 2º No intuito de permitir a eficácia da medida, fica o consórcio de empresas comprometido em contratar profissionais da área de segurança, a fim de fiscalizar o embarque e desembarque nos terminais.

Art. 3º O descumprimento do preceituado nesta Lei acarretará ao consórcio administrador multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

RE 1351379 AGR / RJ

Art. 4º Os usuários individuais que descumprirem esta Lei e utilizarem o BRT no horário exclusivo serão multados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor, no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do

RE 1351379 AGR / RJ

Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999.

(ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015, grifos nossos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de

RE 1351379 AGR / RJ

dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015, grifos nossos)

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou

RE 1351379 AGR / RJ

alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma vai ao encontro dos direitos sociais à segurança e proteção à mulher e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB.

Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado. Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição.

A lei objeto desta ação, ao instituir a reserva de espaço exclusivo para mulheres e crianças no BRT, em determinados horários, visando coibir as oportunidades de assédio sexual, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente.

Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte.”

RE 1351379 AGR / RJ

Sustenta, nas razões do presente agravo regimental, que, ao contrário do decidido na decisão ora agravada, a aplicação do Tema 917 desse STF deveria levar à negativa de seguimento do recurso da Câmara Municipal.

Alega que a norma impugnada implica interferência em contrato de concessão de serviço público de transporte, matéria típica de gestão administrativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, sustenta que *“a boa vontade parlamentar em criar políticas de proteção e dar concretude a normas constitucionais não pode extrapolar a separação de poderes.”* (eDOC 25, p.10).

A parte agravada, devidamente intimada, apresentou manifestação, pugnando pela manutenção da decisão (eDOC 28).

É o relatório.

05/04/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.351.379 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar inconstitucional a Lei 6.274/2017, do Município do Rio de Janeiro, que determina a reserva de espaço para mulheres e crianças no ônibus BRT, dissentiu da orientação firmada quando do julgamento do Tema 917 da sistemática da repercussão geral, oportunidade em que restou fixada a tese de que *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

Nesse sentido, em complemento às decisões já citadas na decisão monocrática, aponto em caso análogo a ADI 4723, de minha relatoria, DJe 08.07.2020 assim ementada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.

2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público

RE 1351379 AGR / RJ

a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.

3. Ação direta julgada improcedente.”

Ao contrário do alegado pelo agravante, a lei impugnada limita-se a concretizar a atuação daquele ente federado no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais à segurança e proteção à mulher e à infância previstos nos art. 6º, da CRFB, também de competência do ente municipal.

Ainda, não há interferências indevidas na gestão de contrato administrativo celebrado com a concessionária de serviço público, afastada, portanto, violação ao princípio da separação de poderes.

Assim, a Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, no art. 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral.

Acerca do alcance da competência legislativa municipal, destaco trecho da decisão proferida no RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.08.2019:

“Ora, in casu , a lei que institui a atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas escolas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro , como bem assentado pelo Tribunal de origem, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo Municipal, seja da Secretaria de Educação, seja de qualquer outra. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais. Muito menos se diga que a legislação importou em definir currículo escolar. Ela não criou, suprimiu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares.

Em tais circunstâncias, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes, Tema 917 de Repercussão Geral, DJe de 11/10/2016, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §

RE 1351379 AGR / RJ

1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) .

Demais disso, sobreleva notar, a legislação sub examine ostenta natureza eminentemente educativa, cujo mister é difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração (...)”.

Por fim, partindo da premissa de que a medida mais protetiva prevalece, destaco que a Lei 6.274/2017, do Município do Rio de Janeiro, é mais favorável à tutela dos direitos sociais acima citados do que o Decreto 49.640/21, mencionado em memoriais, conferindo maior grau de proteção àqueles grupos vulneráveis por trazer período maior ao benefício.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental.

É como voto.

05/04/2022**SEGUNDA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.351.379 RIO DE JANEIRO****VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, como já foi dito pelo Relator, eu havia pedido destaque, porque, de fato, tive dúvidas e, mais do que isso até, cheguei a preparar um voto no sentido de abrir divergência com o voto do Ministro Edson Fachin. No entanto, agora, diante da releitura do seu voto, em que me honra até com citação de precedentes, eu antecipo já à Turma que vou acompanhá-lo.

De fato, é sempre um tema que nós temos aqui debatido, às vezes no plano da competência legislativa, a questão se a intervenção de outros estados em determinados temas, invocando, às vezes, o direito do consumidor, é compatível com o poder do concessionário, afetando atividades, por exemplo, reguladas no âmbito da legislação federal. Mas aqui nós temos uma outra situação, que trata de um serviço público concedido, e a premissa de que se parte é de que a iniciativa deveria ser do chefe do Poder Executivo para a lei, o que, no caso, não ocorreu.

Todavia, diante da temática envolvida e do quadro mesmo de proteção - Sua Excelência até faz a comparação entre o decreto executivo que trata do tema e a lei -, parece-me que, no caso, não há como declarar a inconstitucionalidade da lei, que não fere atribuições, nem cria diretamente despesas para a Administração.

Portanto, eu encaminho o voto nesse sentido, acompanhando o Relator.

05/04/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.351.379 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:

1. Com as saudações de estilo, ora reiteradas, Senhor Presidente, Senhores Ministros e Senhora Subprocuradora-Geral da República, eu acompanho, em parte, o voto de Sua Excelência o Ministro Edson Fachin.

2. Justifico-o, brevemente, da seguinte forma: sem dúvida nenhuma, trata-se de uma política de prevenção de situações de risco para crianças e mulheres. Ao mesmo tempo, uma política que está relacionada à própria questão da dignidade humana desse segmento da população. Então, no tocante à legitimidade e constitucionalidade da política pública em si, eu acompanho integralmente Sua Excelência o Ministro Edson Fachin.

3. Com relação ao art. 2º da lei municipal, que estabelece à concessionária ou ao consórcio de empresas a obrigação de fiscalizar essa política pública, nesse ponto, eu ousou divergir do voto do eminente Relator e do voto que a ele aderiu, do Ministro Gilmar Mendes, porque entendo que, ainda que não se crie uma despesa para a municipalidade, cria-se uma despesa para a concessionária. Uma despesa que não estava prevista inicialmente, uma despesa que traz um ônus desproporcional, a meu ver, e um custo desproporcional à concessionária.

4. É um pouco distinto, por exemplo, de uma questão de ônibus – nós estamos tratando aqui de BRT –, de ônibus em relação a metrô. No metrô, nós temos estações mais segmentadas, onde, em tese, é mais simples; e também, em um vagão, nós temos ali um número maior de passageiros. Esses ônibus circulam por todo o Município do Rio de Janeiro, e a fiscalização em todos os pontos, ou na grande maioria desses pontos, pela própria concessionária, na minha visão, gera um ônus

RE 1351379 AGR / RJ

desproporcional.

5. Entendo que a fiscalização deve ser exercida, *prima facie*, pelos próprios agentes do município. E aí, logicamente, dentro de critérios a serem estabelecidos pela municipalidade.

6. Então, penso eu, com a devida vênia, que, nesse ponto específico, gerou-se um ônus desproporcional, imprevisível, no momento da realização da concessão.

7. Creio que seria distinta a situação se nós estivéssemos diante de casos em que uma nova concessão fosse aberta, e já estivesse previsto esse custo inicial na própria análise e na participação por parte das empresas, mas a transferência desse novo ônus às empresas que já executam esse serviço – entendo – foge ao que havia sido pactuado com a Administração Pública.

8. Nesse sentido, dou provimento ao recurso de agravo regimental no tocante, especificamente, ao art. 2º da lei municipal questionada.

É como voto, Senhor Presidente.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

05/04/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.351.379 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, quero corrigir uma falha na qual incorri no início do julgamento: não cumprimentei Vossa Excelência, nem os eminentes Pares, tampouco a digna representante do Ministério Público, o Doutor representante da Defensoria Pública da União, muito menos nossa diligente Secretária. Faço-o agora, corrigindo esse meu lapso e peço que me perdoem.

Senhor Presidente, trouxe um voto escrito bastante, enfim, alentado, dentro das modestas condições que tenho em meu gabinete, em função do grande número de processos que lá estão sob minha responsabilidade.

Meu voto, inicialmente, era no sentido de acompanhar integralmente o voto do eminente Ministro Edson Fachin, que agora foi também acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes. Inclusive louvo Sua Excelência pela sensibilidade social que demonstrou nesse voto.

Compactuo da posição de Sua Excelência, no sentido de entender que norma de origem parlamentar que dispõe sobre medidas protetivas e de reserva de espaço para mulheres e crianças nos ônibus no Rio de Janeiro não ofende a regra constitucional da iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Realmente não causa um ônus maior para o Poder Executivo.

No entanto, agora, em razão da objeção parcial que o Ministro André Mendonça enuncia, fui ao texto de lei e verifico que o art. 2º tem essa dicção:

“No intuito de permitir a eficácia da medida, fica o consórcio de empresas comprometido em contratar” - contratar - “profissionais da área de segurança, a fim de fiscalizar o embarque e desembarque nos terminais”.

O art. 3º estabelece pena para o não cumprimento do que se dispôs no artigo anterior, uma multa diária de três mil reais.

Aí, Senhor Presidente e eminentes Pares, realmente, tendo em conta

RE 1351379 AGR / RJ

o princípio que rege os contratos com a Administração Pública, estou propenso a entender - como, de fato, entendo -, com a devida vênia, que esse dispositivo rompe o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, porque impõe às concessionárias, em um contrato já em andamento, a contratação de pessoal; quer dizer, uma contratação que originalmente não estava prevista, portanto, impondo um ônus às concessionárias.

Nesse sentido, realmente votaria para acompanhar parcialmente o eminente Relator e o Ministro Gilmar Mendes, mas, a partir agora da intervenção do eminente Ministro André Mendonça, afasto, por inconstitucional - porque este princípio tem guarida constitucional -, o art. 2º da lei impugnada.

É como voto, Senhor Presidente, acompanhando a divergência aberta pelo Ministro André Mendonça.

05/04/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.351.379 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Farei breve relatório a título de identificação dos aspectos de direito pertinentes à espécie dos autos.

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou, em outubro de 2019 (peça 1), representação de inconstitucionalidade em face da Lei local n. 6.274, de 13 de novembro de 2017, a qual impôs ao consórcio de empresas que administram os ônibus do sistema BRT (*Bus Rapid Transit*), a obrigatoriedade de reservarem, no período das 6 às 10 horas e das 17 às 21 horas, espaço exclusivo para as mulheres e crianças, a fim de coibir oportunidades de assédio sexual.

O argumento central apresentado pelo autor foi a usurpação da competência atribuída pela Constituição Federal (art. 30) aos Municípios para organizar e prestar os serviços públicos daquela natureza, inclusive o transporte coletivo (inciso V).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou integralmente procedente o pedido, declarando, com efeitos retroativos (*ex tunc*), a inconstitucionalidade da norma impugnada. Ao fazê-lo, o Colegiado acolheu o argumento de usurpação de competência legislativa.

Contra aquele acórdão (peça 2) – posteriormente integrado em embargos de declaração rejeitados (peça 3) – a Câmara Municipal do Rio de Janeiro interpôs recurso extraordinário (peça 7), ao argumento de que prevaleceria, na espécie, o interesse local a atrair a competência do parlamento municipal. A Procuradoria-Geral da República se manifestou (peça 18) pelo provimento do recurso.

RE 1351379 AGR / RJ

O eminente ministro Edson Fachin, em decisão monocrática (peça 20), proveu o extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido contido na representação de inconstitucionalidade.

Em sua judiciosa decisão, o ilustre Relator apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos:

- o acórdão recorrido teria divergido do entendimento firmado, no âmbito da repercussão geral, no RE 878.911 (Tema n. 917), na medida em que o diploma legal em discussão não haveria alterado a estrutura, tampouco a atribuição dos órgãos da Administração municipal, motivo por que não configurada a usurpação de iniciativa legislativa;

- em razão do princípio da simetria, a reserva de lei de iniciativa parlamentar somente poderia ser invocada nas hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou nas estaduais;

- estaria caracterizada a compatibilidade material da lei impugnada com os direitos sociais da segurança e da proteção à mulher e à infância, dispostos no art. 6º da Constituição Federal.

Sobreveio o presente agravo interno, interposto pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro (peça 25).

O agravante, em preliminar, diz inexistir qualquer julgamento repetitivo a autorizar provimento monocrático amparado na alínea “b” do inciso V do art. 932 do Código de Processo Civil, daí por que, observada a estrita técnica processual, a matéria demandaria a apreciação diretamente pelo Colegiado. Aduz carecer prequestionamento aos dispositivos apontados como violados no extraordinário.

RE 1351379 AGR / RJ

No mérito, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da lei impugnada, forte no vício de iniciativa de que alega padecer ante a usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que evidenciaria inobservância do princípio da separação dos poderes.

Iniciado o julgamento na sessão virtual de 25 de fevereiro a 8 de março de 2022, o ministro Gilmar Mendes apresentou, em 8 de março, pedido de destaque.

Assim relatados, passo ao meu voto.

Sem embargo dos judiciosos fundamentos consignados pelo ilustre Relator, peço vênia para deles divergir, pois reputo pertinentes as razões recursais.

A teor do diploma legal editado pela Câmara de Vereadores, deveriam ser implementadas as seguintes medidas pelo consórcio de empresas que administram os ônibus da aludida plataforma (BRT):

- reserva do último carro aos públicos feminino e infantil, devendo ser identificado, na parte traseira, pela cor rosa, com avisos quanto ao horário da exclusividade;

- fixação de cartazes informativos em todos os terminais e no interior do veículo;

- compulsória contratação de funcionários da área de segurança para fiscalizarem o embarque e o desembarque nos terminais;

- aplicação, em caso de descumprimento, de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em desfavor do consórcio de empresas e de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) aos usuários individuais.

RE 1351379 AGR / RJ

Assim exposta a demanda, a mim me parece insuperável o vício de inconstitucionalidade formal de que padece a norma editada pela Câmara de Vereadores carioca.

Dispõe o inciso V do art. 30 da Constituição Federal competir aos Municípios a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Todavia, insere-se no rol de atribuições do Poder Executivo avaliar as regras de prestação dos serviços públicos concedidos e, inclusive, estabelecer os requisitos técnicos para a sua execução, porquanto matéria submetida à típica atividade administrativa.

Tampouco depõe em favor da higidez da norma do legislativo municipal a tese firmada no Tema n. 917 da repercussão geral:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Existe um motivo pelo qual o precedente repetitivo firmado no RE 878.911 (Tema n. 917) não pode ser invocado na espécie.

Naquele julgamento, o objeto da lei impugnada era a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas municipais e em seus arredores. Ali se cuidava da imposição, ao Executivo, do desempenho de uma atividade a ser por ele próprio implementada, ônus do qual poderia se desincumbir diretamente, por meio de seus órgãos de segurança, sem qualquer delegação a terceiros; ou, se assim lhe conviesse, por meio de mera contratação para a execução de uma atividade única, sem que se fizesse necessária a concessão de um

RE 1351379 AGR / RJ

serviço público.

Como claramente se vê, tratava-se de hipótese muito distinta daquela a que se referem esses autos, na qual, por meio da Lei municipal n. 6.274, de 13 de novembro de 2017, se busca obrigar a criação de um espaço segregado no transporte coletivo, mediante o cumprimento de condições restritivas à execução da atividade econômica de empresas concessionárias de serviço público (CF, art. 30, V), inclusive impondo-se a contratação de pessoal de fiscalização e cominando-se multas decorrentes da eventual inobservância das normas nela contidas, a serem suportadas tanto pelos usuários individuais como pelas empresas.

As situações, portanto, apresentam particularidades que justificam a adoção de tratamento diferenciado. Tanto é assim que, em caso fronteiroço apreciado na sessão virtual de 12 a 22 de novembro de 2021, a Segunda Turma deste Tribunal, por unanimidade, prolatou acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Agravo regimental o recurso extraordinário com agravo.

2. Direito Constitucional.

3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. **Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais.** Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ.

4. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre **matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública.** Precedentes.

5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1.337.997 AgR, ministro Gilmar Mendes – grifei)

RE 1351379 AGR / RJ

Os parâmetros decisórios adotados naquele recente pronunciamento colegiado são pertinentes à solução a ser encaminhada na ação da qual tirado o recurso em análise.

A despeito do nobre desiderato buscado pela lei impugnada, a sua aplicação afetaria o equilíbrio e a gestão dos contratos do Poder Executivo municipal com as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo via BRT, tendo por consequência afronta à separação dos poderes, um dos princípios fundamentais da República (CF, art. 2º).

A clara usurpação de competência legislativa presente na origem da norma impugnada autoriza o restabelecimento da declaração de inconstitucionalidade corretamente anotada no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Recrudescem essa conclusão diversos acórdãos de ambas as Turmas do Supremo, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE
INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE
OBRIGAÇÃO EM CONTRATO CELEBRADO PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO
QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre obrigações em contratos celebrados com a Administração Pública, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

[...]

(RE 1.252.153 AgR, Segunda Turma, ministro Edson Fachin, *DJe* de 22 de junho de 2021 – grifei)

RE 1351379 AGR / RJ

Agravo Regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbanos às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, **tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão**, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal).

(ARE 929.591 AgR, Segunda Turma, ministro Dias Toffoli, DJe de 27 de outubro de 2017 – grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO.

RE 1351379 AGR / RJ

INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos.

[...]

(ARE 1.075.713 AgR, Primeira Turma, ministro Roberto Barroso, *DJe* de 8 de junho de 2018 – grifei)

Em face do exposto, com as renovadas vênias ao eminente Ministro Relator, dou provimento ao agravo interno interposto pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro para, reformando a decisão agravada, restabelecer o acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do qual declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 6.274/2017.

As referências às peças adotam como base a ordem na qual elas vêm dispostas nos autos eletrônicos do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.351.379

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA (067758/RJ)

Decisão: A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental, para reformar a decisão agravada e dar parcial provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a constitucionalidade da Lei municipal nº 6.274, de 13 de novembro de 2017, da Cidade do Rio de Janeiro, exceto em relação a seu artigo 2º, declarado inconstitucional, nos termos do voto-médio do Ministro André Mendonça, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin (Relator) e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao agravo regimental; e vencido, também em parte, o Ministro Nunes Marques, que dava provimento ao agravo regimental, para reformar a decisão agravada e restabelecer o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei impugnada. Presidência do Ministro Nunes Marques. **2ª Turma**, 5.4.2022.

Presidência do Senhor Ministro Nunes Marques. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e André Mendonça.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.

Hannah Gevartosky
Secretária

24/10/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.572 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE LUGARES PARA PESSOAS OBESAS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei que estabeleceu a reserva de 3% dos lugares disponíveis em salas de projeções, teatros, espaços culturais e nos veículos de transporte público municipal e intermunicipal do Estado do Paraná.

2. Não há inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos Municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º, CF).

3. Não há inconstitucionalidade material, tendo em vista que (i) a reserva de lugares foi estabelecida em percentual razoável e (ii) se trata de política inclusiva que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

4. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em conhecer da ação direta e julgar-a improcedente, de forma a reputar constitucional a reserva de assentos em transportes coletivos e em salas de projeções, teatros e espaços culturais no Estado do Paraná, nas

ADI 2572 / PR

proporções de 02 assentos e 03% dos assentos, respectivamente, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 a 21 de outubro de 2022.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** - Relator

24/10/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.572 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade, com pedidos de medida cautelar, propostas pelo Governador do Estado do Paraná e pela Confederação Nacional do Transporte, em face da Lei 13.132, de 16 de abril de 2001, do Estado do Paraná, que “dispõe sobre reserva de assentos em salas de projeções, teatros, espaços culturais e transporte coletivo no Estado do Paraná”. Confira-se o teor da norma:

Art. 1º - As salas de projeções, teatros e os espaços culturais no Estado do Paraná que utilizam assentos para plateia, deverão reservar 3% (três por cento) desses lugares para utilização por pessoas obesas.

Art. 2º - As empresas concessionárias de transporte coletivo municipal e intermunicipal com sede no Estado do Paraná, deverão reservar no mínimo 02 (dois) lugares em cada veículo, para atendimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - Os lugares reservados de que tratam os artigos anteriores consistirão em assentos especiais, de forma a garantir o conforto físico compatível para as pessoas objeto desta lei.

Art. 4º - Os responsáveis pelos decretos abrangidos pelas obrigações impostas por esta lei terão o prazo de 120 (cento e

ADI 2572 / PR

vinte) dias, contados de sua publicação, para adequarem-se aos preceitos nela contidos.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2. O Governador do Estado sustenta que a lei estabelece medidas excessivas e onerosas, em desrespeito ao princípio da razoabilidade e aos arts. 1º, IV; 5º, *caput*, II, § 2º, e 170 da Constituição Federal. Em sua análise, a percentagem exigida de 3% (três por cento) dos assentos em salas de projeções, teatros e espaços culturais e de 02 (dois) assentos em transporte coletivo para utilização por pessoas obesas seria excessiva. Afirma que o prazo imposto para o cumprimento das exigências seria exíguo em demasia.

3. A Confederação Nacional do Transporte, por sua vez, questiona os arts. 2º, 3º e 4º da lei, sob o argumento de ofensa à competência privativa da união para legislar sobre trânsito e transporte. Também alegou que a percentagem reservada para pessoas com obesidade seria excessiva, desproporcional e irrazoável.

4. O então relator, Ministro Ilmar Galvão, adotou o rito do art. 10 da Lei nº 9.868/1999.

5. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná prestou informações, a fim de argumentar pela constitucionalidade da lei, cujo objeto seria a promoção da igualdade, da garantia de locomoção, acomodação e dignidade das pessoas com obesidade mórbida, que no Estado do Paraná correspondem a mais de 10% (dez por cento) da sua população.

6. As ADIs 2.477 e 2.572 foram apensadas em 23.11.2001, por decisão monocrática do então relator.

ADI 2572 / PR

7. Em 19.12.2001, o Ministro Ilmar Galvão, deferiu, *ad referendum*, o pedido de medida cautelar, tão somente para suspender a eficácia do art. 1º e da expressão “municipal e” constante do art. 2º da Lei nº 13.132/2001. Entendeu ser plausível a tese de inconstitucionalidade em face de tais artigos, no que tange à ofensa da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

8. Em 25.04.2002, o Plenário desta Casa, por maioria, negou referendo à decisão monocrática, em acórdão assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI
ESTADUAL -FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE ASSENTOS
ESPECIAIS E DE LUGARES RESERVADOS A "PESSOAS
OBESAS" -MEDIDA LEGISLATIVA QUE IMPLEMENTA
POLÍTICA PÚBLICA DE CARÁTER INCLUSIVO E DE
ÍNDOLE COMPENSATÓRIA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE
PRESTA REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO ESSENCIAL DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA -NECESSIDADE DE
ESPECIAL PROTEÇÃO A PESSOAS QUE INTEGRAM OS
DENOMINADOS "GRUPOS VULNERÁVEIS" -DECISÃO DO
RELATOR ORIGINÁRIO NÃO REFERENDADA -MEDIDA
CAUTELAR INDEFERIDA

9. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência dos pedidos. Entendeu que a lei impugnada não disciplina matéria referente a trânsito e transporte, mas sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência, cuja competência legislativa pertence, de maneira concorrente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal (art. 24, XIV, da Constituição). Por fim, sustentou a proporcionalidade da medida, pois a reserva de assentos coaduna-se à finalidade de promoção do acesso à cultura e ao transporte coletivo.

10. A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, sustenta a

ADI 2572 / PR

constitucionalidade da lei. Quanto ao aspecto formal, entende que a matéria legislada está compreendida na competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (CR, arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º), de forma a cumprir leis federais que asseguram a reserva e a adaptação de assentos para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, como as Leis nºs 10.098/2000 e 13.146/2015. Em relação ao conteúdo material da norma, entende pela razoabilidade do percentual previsto, que está de acordo com dados estatísticos sobre obesidade no Brasil. Por fim, argumenta que o longo período de vigência da lei prejudica a suposta violação ao princípio da razoabilidade pelo prazo exíguo para as adaptações exigidas.

11. É o relatório.

24/10/2022

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.572 PARANÁ

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

I. Constitucionalidade formal

1. A obesidade é uma doença crônica que afeta sobremaneira a vida de milhares de brasileiros. Segundo dados do Ministério da Saúde, sua incidência passou de 11,8% em 2006 para 18,9% em 2016, atingindo quase um em cada cinco brasileiros [1]. Trata-se de um importante problema de saúde pública, que tem consequências no plano de acesso a serviços públicos.

2. Juridicamente, a obesidade não é considerada uma deficiência, mas uma causa de mobilidade reduzida. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 3º, IX, define pessoa com mobilidade reduzida como:

“(...) aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.”

3. A legislação federal já estabelece a prioridade de pessoas com mobilidade reduzida quanto ao acesso a serviços, como a Lei nº 10.048/2000, que, entre outras providências, estabelece a reserva de assento por empresas de transporte e por concessionárias de transporte coletivo, e a Lei nº 10.098/2000, que determina normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade em, por exemplo, edifícios de uso coletivo ou privado.

ADI 2572 / PR

4. O Decreto nº 5.296/2004 regulamenta as Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000, com a seguinte disciplina:

“Art. 23. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres para pessoas em cadeira de rodas e assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, conforme o disposto no art. 44 § 1º, da Lei 13.446, de 2015.

§ 1º Os espaços e os assentos a que se refere o *caput*, a serem instalados e sinalizados conforme os requisitos estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devem:

I - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação de até mil lugares, na proporção de:

a) dois por cento de espaços para pessoas em cadeira de rodas, com a garantia de, no mínimo, um espaço; e

b) dois por cento de assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a garantia de, no mínimo, um assento;

II - ser disponibilizados, no caso de edificações com capacidade de lotação acima de mil lugares, na proporção de:

a) vinte espaços para pessoas em cadeira de rodas mais um por cento do que exceder mil lugares; e

b) vinte assentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida mais um por cento do que exceder mil lugares.

§ 2º Cinquenta por cento dos assentos reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ter características dimensionais e estruturais para o uso por pessoa obesa, conforme norma técnica de acessibilidade da ABNT, com a garantia de, no mínimo, um assento.”

5. Apesar de não determinar percentual mínimo de reserva de assentos para pessoas com mobilidade reduzida nos sistemas de

ADI 2572 / PR

transporte coletivo, estipula que sua infraestrutura deverá ser acessível, como se observa:

“Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. ”

6. O Estado do Paraná, ao exigir adaptação de 3% (três por cento) dos assentos em salas de projeções, teatros e espaços culturais e de 02 (dois) assentos em transporte coletivo para utilização por pessoas obesas, tem por objeto a promoção da igualdade, conforme confirmado pela Assembleia Legislativa paranaense. Em muito se afastou, portanto, da alegada regulação de trânsito e transporte.

7. A política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente dos Estados, da União e dos municípios para promover acesso a cultura, esporte e lazer (CF, arts. 6º; 23, V; 24, IX; 215 e 217, § 3º).

8. O tratamento estadual de temas afetos à inclusão de pessoas com dificuldades de locomoção em meios de transporte coletivo já foi enfrentado por esta Corte. Entendeu-se que o estado atua dentro de sua competência ao fazê-lo, em acórdão assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de

ADI 2572 / PR

locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência.

1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte.

2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.

3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o

ADI 2572 / PR

tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais.

4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88).

5. Ação direta que se julga improcedente.

(ADI nº 903/MG, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno)

9. Desse modo, constata-se que a Lei nº 12.132/2001, do Estado do Paraná, não ofende a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista pelo art. 22, IX, da Constituição Federal. Entendo que as normas estaduais dispõem sobre o acesso, de maneira digna, a meios de transporte público e salas de projeções, teatros, espaços culturais.

II. Constitucionalidade material

II.1. Da razoabilidade dos percentuais reservados

10. Ambas as ações diretas sustentam que a lei estadual viola o princípio da razoabilidade, por prever percentagem excessiva de reserva de assentos e prazo exíguo para o atendimento das condições previstas.

11. Primeiramente, entendo que resta prejudicada a alegação de irrazoabilidade decorrente do prazo supostamente exíguo, uma vez que a edição da lei se deu há 18 anos. Assim, supõe-se que as adaptações

ADI 2572 / PR

previstas já foram realizadas.

12. Resta perquirir se a reserva de assentos prevista na lei está de acordo com o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, implícito nas cláusulas do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal substantivo (art. 1º e art. 5º, LIV, CF). Como já pude demonstrar em doutrina, é possível realizar exame da validade de um ato ou de uma norma a partir do princípio da proporcionalidade, dividido nos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito [2].

13. Partindo do subprincípio da adequação, questiona-se a aptidão do ato a promover os fins a que se destina. O subprincípio da necessidade avalia a possibilidade de existir medida menos onerosa capaz de produzir o mesmo resultado. Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito demanda uma análise de custo-benefício entre os interesses constitucionais promovidos pelo ato e a restrição a direitos contrapostos. É possível que, apesar de ser adequado e necessário, um ato não apresente uma relação de custo-benefício aceitável.

14. As requerentes não discutem a proporcionalidade do ato de reservar assentos especiais, mas o percentual previsto. De modo que apenas este ponto será analisado.

15. A Assembleia Legislativa do Paraná afirma que, em 2001, 10% da população paranaense possuía obesidade. Conforme já asseverado anteriormente, em levantamento de dados pelo Ministério da Saúde, a incidência nacional de obesidade passou de 11,8% em 2006 para 18,9%, em 2016, atingindo quase um em cada cinco brasileiros. A Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (ABESO) aponta que a Região Sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) possui 56,08% de excesso de peso em pessoas adultas,

ADI 2572 / PR

dados que, embora não sejam oficiais, corroboram o exposto anteriormente [3].

16. A lei estadual, que prevê a reserva de 3% dos assentos em salas de projeções, teatros e espaços culturais, e de 02 assentos em transportes coletivos, está de acordo com a realidade brasileira. Ao contrário do que alega o governador do estado, não são poucos os indivíduos nessa condição, tampouco seria absurdo afirmar que os assentos reservados seriam efetivamente ocupados por essas pessoas. Caso, em uma ocasião concreta, esses assentos estejam ociosos, não há impedimento à sua ocupação por pessoas não-obesas.

17. Assim, entendo que o legislador concedeu proteção adequada, necessária e proporcional para atender o público de pessoas com mobilidade reduzida, dada a obesidade. Na contramão do que indicam as requerentes, o percentual de assentos reservados corresponde à realidade brasileira e garante uma ocupação digna e confortável às pessoas com obesidade.

II.2. Das demais alegações de inconstitucionalidade

18. O Governador do Estado do Paraná sustenta que os dispositivos impugnados desrespeitam os arts. 1º, IV; 5º, *caput*, II, § 2º; e 170 da Constituição Federal, cujos conteúdos colaciono a seguir:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos

ADI 2572 / PR

termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”

19. Quanto aos fundamentos do valor social do trabalho, da livre iniciativa, da igualdade e da proteção da ordem econômica, entendo que a reserva de assentos não dirime seus conteúdos. Diversamente, trata-se de ponderação entre tais princípios e a dignidade da pessoa humana, mais especificamente a pessoa com mobilidade reduzida. Pela existência da extensa da legislação e normativas que preveem tratamento diferenciado a esses indivíduos (Estatuto do Deficiente, Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004, por exemplo), comprova-se o assentamento, pela sociedade, de tal reserva como compatível com os princípios constitucionais.

20. O Excelentíssimo Ministro Celso de Mello reconheceu a vulnerabilidade do grupo de pessoas com obesidade, de forma a vislumbrar a importância de políticas públicas de inclusão:

“Cumpre ter presente que a fixação de um percentual de assentos especiais e de lugares reservados a “pessoas obesas” em salas de projeção, teatros e espaços culturais no Estado do Paraná e, também, em veículos de transporte coletivo municipal e intermunicipal tem por finalidade viabilizar a implementação, nessa unidade da Federação, de política pública, de índole compensatória e de caráter eminentemente inclusivo, destinada a tornar possível a execução de atendimento especializado a

ADI 2572 / PR

pessoas que, em razão de suas próprias condições físicas, sofrem de particular dificuldade de adaptação aos modelos padronizados no meio social.

A medida em questão também se mostra em harmonia com um dos fundamentos mais expressivos em que se apóia, em nosso sistema constitucional, a idéia mesma concernente à essencial dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)."

(ADI nº 2477/PR, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Redator: Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 25/04/2002, Publicação em 08/05/2002).

21. Isto posto, entendo improcedente a alegação de ofensa aos arts. 1º, IV; 5º, *caput*, II, § 2º ; e 170 da Constituição Federal

III. Conclusão

22. Diante do exposto, conheço de ambas as ações indiretas de inconstitucionalidade e julgo-as improcedentes, de forma a reputar constitucional a reserva de assentos em transportes coletivos e em salas de projeções, teatros e espaços culturais no Estado do Paraná, nas proporções de 02 assentos e 03% dos assentos, respectivamente.

23. É como voto.

Notas

[1] Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/28108-em-dez-anos-obesidade-cresce-60-no-brasil-e-colabora-para-maior-prevalencia-de-hipertensao-e-diabetes>>.

[2] Luís Roberto Barroso. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 8. ed., 2019, p. 292.

[3] Disponível em: <<http://www.abeso.org.br/atitude-saudavel/mapa-obesidade>>.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.572

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP) E OUTRO(A/S)

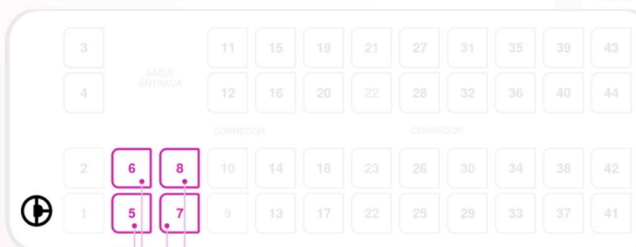
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a improcedente, de forma a reputar constitucional a reserva de assentos em transportes coletivos e em salas de projeções, teatros e espaços culturais no Estado do Paraná, nas proporções de 02 assentos e 03% dos assentos, respectivamente, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Encontre o assento exclusivo para mulheres



Compre sempre as poltronas que tiverem os indicativos do Espaço Mulher

[Blog](#) [Encomendas](#) [Fretamentos](#) [Baixe nosso app!](#)

[Melhores ofertas](#) [Agências próximas](#) [Espaço Mulher](#) [Compre com pontos](#) [Mais Serviços](#) [EU+ Fidelidade](#)

[Entrar](#) [Minhas viagens](#)

Passagem de ônibus São Paulo - Tietê-SP para Florianópolis-SC

CATEGORIA SEMI LEITO
Saída 13 Março
09:20
Chegada 13 Março
21:45
14% OFF

COMPARTILHE

Ida a partir de:
R\$ 157,55
Fechar

De São Paulo - Tietê-SP para Florianópolis-SC | Previsão da duração da viagem: 12 horas e 25 minutos

Disponível

Selecionada

Indisponível

Espaço Mulher

ANDAR 1

ANDAR 2

Poltronas selecionadas
Escolha quais poltronas você deseja

Passo 1
Selecionar ida

Passo 2
Selecionar volta

Resumo da compra
Total a Pagar
R\$ 0,00

Continuar

Ofício nº 13/2023

Guarapuava, 02 de março de 2023.

Excelentíssima Senhora Deputada Estadual,

Assunto: Estudo de viabilidade para criação de projeto de lei de reserva de assentos.

Honrada em cumprimentá-la, venho através deste, como Vereadora e Procuradora da Mulher na Câmara Municipal de Guarapuava (PR), solicitar à bancada feminina desta Assembléia Legislativa, um estudo de viabilidade para criação de lei que impõe às empresas de transporte rodoviário, a reserva de assentos exclusivos para mulheres desacompanhadas.

A ideia originou-se a partir de um relato que chegou a esta Procuradoria de uma mulher que foi importunada por outro passageiro o qual sentava ao seu lado que passou a acariciá-la enquanto dormia. Infelizmente, fatos como esse são extremamente recorrentes, vale ressaltar que o crime de importunação consiste em prática de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro e está inserido no artigo 215-A do Código Penal. Considera-se ato libidinoso o ato de apalpar, lambar, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros.

Solicitamos à bancada feminina desta Assembléia, o estudo de viabilidade de um projeto de lei que cria reserva de assentos exclusivos para mulheres que viajam desacompanhadas, aproximadamente oito lugares (que representam duas fileiras) seriam suficientes, e também a possível punição para as empresas de transporte que não cumprissem esta norma.

Medidas como essas são importantes para que possamos aumentar a segurança e a integridade física e mental de todas as mulheres. Vale lembrar que é função primordial da Procuradoria da Mulher trabalhar na eliminação de preconceitos, atitudes e padrões comportamentais na sociedade que **perpetuam a violência contra as mulheres** e a desigualdade de gênero, **seja ela no âmbito da sociedade e/ou em órgãos públicos**; e,



**PROCURADORIA
DA MULHER
GUARAPUAVA**

dessa forma, como Órgão Legislativo desta Casa, combater incessantemente toda e qualquer violência de gênero.

Colocamos este Órgão Legislativo à disposição para eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos. Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência, protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Bruna Spitzner
Vereadora e Procuradora da Mulher na Câmara Municipal de Guarapuava

Ilma. Mabel Canto
Deputada Estadual
Assembléia Legislativa do Paraná



CEP: 85010-080
Guarapuava - Paraná
Telefone: (42)3630-3800
Rua: Pedro Alves, 431 - Centro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8166/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 13 de março de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 122/2023**.

Curitiba, 13 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 13/03/2023, às 17:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8166** e o código CRC **1A6A7A8C7C4B0DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8255/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 16 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 16/03/2023, às 15:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8255** e o código CRC **1E6D7C8E9F9E2BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5315/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2023, às 13:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5315** e o
código CRC **1B6C7D8A9E9E9FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2454/2023

PARECER

PL Nº 122/2023

AUTORIA BANCADA FEMININA - DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA CLOARA PINHEIRO, DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI, DEPUTADA MARCIA HUÇULAK, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA E DEPUTADA ANA JÚLIA.

Dispõe sobre a reserva de assentos exclusivos para mulheres no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

PREÂMBULO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Banca Feminina formada pelas Deputada Mabel Canto, Deputada Cristina Silvestri, Deputada Cloara Pinheiro, Deputada Flavia Francischini, Deputada Marcia Huçulak, Deputada Luciana Rafagnin, Deputada Cantora Mara Lima, Deputada Ana Júlia, autuado sob nº 122/2023, tem por objetivo dispor sobre a proteção às mulheres no transporte coletivo regular rodoviário e metropolitano de passageiros no Estado do Paraná.

Na justificativa, esclarece que a propositura tem por finalidade proteger as mulheres no uso do transporte coletivo público de passageiros, coibindo a prática de importunação sexual, inclusive prevista no art. 215-A do Código Penal, da qual são cotidianamente vítimas.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, estabelece que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - a dignidade da pessoa humana;

No mesmo contexto, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 1º, vejamos:

Art. 1º. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

(...)

O fundamento da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta.

No caso em tela, ao estabelecerem assentos preferenciais ou bloqueados, se assegura as mulheres o uso do transporte público coletivo interestadual com segurança, livre de assédios e importunações por contatos físicos indesejados. É cediço que o transporte público coletivo é, por si só, um ambiente facilitador para tais ocorrência e tais constatação já garante que políticas públicas sejam desenvolvidas.

Quanto a competência legislativa, registra-se que o Projeto de Lei em comento não se tratar da matéria privativa à União prevista no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, trânsito e transporte, mas da competência residual do art. 25, §1º da Constituição Federal, conforme interpretou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4289, vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Legitimidade ativa ad causam. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal Nº 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional pelo prazo de um ano, no tocante ao transporte intermunicipal de passageiros. Atribuição constitucional de competência residual aos Estados-membros (CF, art. 25, §1º). Inconstitucionalidade. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional do Transporte – CNT (art. 103, IX, da Constituição da República). Demonstradas a abrangência nacional da entidade e a pertinência temática entre os fins institucionais da entidade requerente e o tema suscitado nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, como decorre do seu Estatuto. 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre “trânsito e transportes”. O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. 4. O prazo de validade do bilhete, mais elástico ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. Incumbe ao Estado, como titular da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, fixar a política tarifária à luz dos elementos que nela possam influenciar, tal como o prazo de validade do bilhete (art. 175, CF). Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo. 5. O tratamento legal conferido aos transportes intermunicipais gera uma distinção em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), uma vez que a Lei nº 11.975/2009 acaba por impor obrigação desigual entre as empresas e usuários dos transportes intermunicipal e semiurbano. 6. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo “intermunicipal”. (ADI 4289, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022)

No mesmo sentido o julgamento da ADI 6474:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 13.729/2006, DO ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PRECEDENTE. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. I - A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). II - É constitucional a disponibilização de no máximo duas passagens por coletivo a policiais militares da ativa, desde que devidamente fardados e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

identificados, por parte das empresas de ônibus permissionárias de linhas intermunicipais. Precedente desta Corte: ADI 1.052/RS, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 6474, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 08-11-2022 PUBLIC 09-11-2022)

Quanto a competência legislativa das regiões metropolitanas, o Supremo Tribunal Federal, reconhece a autonomia normativa dos Estados para assunto o assunto transporte intermunicipal de passageiros.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 8.027/2014, DO ESTADO DO PARÁ, QUE DISPÕE SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NA MODALIDADE LOTAÇÃO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PODER DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA NEM ALTERA ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei estadual impugnada, ao fixar regras e procedimentos para ordenar o transporte de passageiros na modalidade lotação de até seis pessoas entre municípios inseridos nos limites de seu território, foi editada no âmbito da competência constitucional residual (art. 25, §1º, CF/88). Precedentes. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. 2. Ausência de criação ou alteração de atribuição de órgãos da Administração Pública. Finalidade própria da agência reguladora estadual. Controle da exploração do serviço, nos termos da sua norma criadora, a Lei estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997. Precedentes. 3. Ação direta conhecida e pedido julgado improcedente.

(ADI 5677, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

TÁXI – REGIÃO METROPOLITANA – DISCIPLINA. Compete ao Estado a disciplina do transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana.

ADI 3884, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 09-11-2020 PUBLIC 10-11-2020

O precedente de tal entendimento data de 2008, no julgamento da Ação Direta de nº 845, do Relator Ministro Eros Grau:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE "MEIA PASSAGEM" AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88]. 3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. 4. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. 5. Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput, da Constituição do Brasil) não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência do Estado-membro se tratar. 6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da conjunção aditiva "e" e do vocábulo "municipais", insertos no artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá. (ADI 845, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00031 RTJ VOL-00205-01 PP-00029 LEXSTF v. 30, n. 352, 2008, p. 43-56)

O projeto em comento é a resposta legislativa mínima necessária ao aumento substancial do número de mulheres vitimadas no ambiente do transporte público coletivo. O problema é tão evidente que, a exemplo, o Estado de São Paulo lançou, no último dia 16, campanha de conscientização sobre o espaço pessoal nos assentos dos ônibus, combatendo o chamado *manspreading*, homens que abrem demais as pernas em espaços públicos, em tradução, homem se espalhando.

Vale ressaltar que o presente projeto não acarreta qualquer aumento de despesa e não traz nenhuma nova atribuição ao Poder Executivo, vez que todas as indicações tratadas no texto da lei já são de obrigação dos órgãos indicados e os números citados já são canais oficiais de denúncia da Polícia Civil do Estado do Paraná e Departamento de Estradas de Rodagens – DER (órgão a quem compete fiscalizar os serviços de transporte comercial intermunicipal,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

nos termos do art. 2º do Decreto nº. 5449, de 31/07/89).

Quanto as concessionárias, também não se verifica qualquer forma de prejuízo, vez que, como bem posto na justificativa, muitas empresas tem, espontaneamente, de forma elogiosa, buscando medidas para combater esta questão em seus veículos.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, para uma melhor adequação legislativa, sugere-se o Substitutivo Geral, em anexo, nos termos do art. 175, IV do RIALEP.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo Geral em anexo.

Curitiba, 30 de maio de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 122/2023

Nos termos do inc. IV do art. 175 do RIALEP, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 122/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece medidas protetivas às mulheres para aquisição de passagem e uso dos serviços de transporte público intermunicipal de passageiros.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção às mulheres no transporte coletivo rodoviário e metropolitano intermunicipal regular de passageiros no Estado do Paraná.

Art. 2º Nos serviços públicos intermunicipais Metropolitanos, em que não há compra antecipada de passagem com definição de poltrona, e onde pode haver transporte de passageiros em pé, torna obrigatório que se acrescente nos adesivos indicativos de banco preferenciais a categoria mulher.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º As empresas de transporte coletivo regular intermunicipal rodoviário, devido à obrigatoriedade de aquisição do bilhete de passagem com indicação da poltrona a ser utilizada, deverão oferecer à compradora mulher a possibilidade de reserva do assento adjacente para compra futura exclusivamente por outra mulher.

§1º A reserva do assento adjacente somente ocorrerá em caso de assentos duplos desocupados, em compras efetuadas com, no mínimo, 03 (três) horas de antecedência ao horário de partida do veículo.

§2º A mulher que se utilizar dessa prerrogativa, terá garantida a segurança de que o assento adjacente não seja ocupado por pessoa do gênero masculino.

Art. 4º Em nenhuma hipótese as empresas de transporte coletivo intermunicipal ficarão impedidas de efetuar a venda de passagens correspondente à lotação total do veículo, ficando assegurada a possibilidade de realocar a passageira que exerça o direito previsto no artigo anterior para outra poltrona dentro do mesmo veículo ou para o próximo veículo com mesmo destino, desde que respeitada a ordem cronológica de compra.

Art. 5º A venda de passagem para uso dos serviços rodoviários intermunicipais de passageiros será efetuada diretamente pela transportadora, ou por agências credenciadas, pessoalmente ou por meio eletrônico eficiente e adequado, pelo preço exato aprovado pelo poder concedente.

Parágrafo Único. São deveres das pessoas jurídicas que se enquadrem no *caput*:

I – Informar às passageiras do sexo feminino, no ato da compra da passagem, o sexo dos passageiros adjacentes aos dos bancos disponíveis para compra, concedendo de forma fácil e clara à passageira o poder de escolha sobre o assento que deseja utilizar;

II – Oferecer às passageiras do sexo feminino, no *app* da compra da passagem ou em site disponível na rede mundial de computadores, no momento da escolha do assento desejado, a possibilidade de aquisição da poltrona adjacente ao assento escolhido, para evitar sua venda a passageiro do sexo masculino;

III – Solicitar aos passageiros do sexo masculino, mediante consulta prévia, a troca de poltrona adquirida, visando permitir que uma passageira do sexo feminino possa viajar ao lado de outra, quando houver esta possibilidade, em função dos lugares disponíveis no veículo e observada a ordem cronológica de compra;

IV – Incluir nos avisos obrigatórios dados pelos motoristas, antes do início da viagem, o anúncio de que a empresa pratica medidas protetivas às passageiras mulheres, e que em caso de qualquer problema durante o percurso, a passageira deverá comunicar o motorista para tomada de medidas adequadas ao caso; e

V – Ajustar as plataformas de venda de passagem de forma a facilitar à passageira de sexo feminino o acesso as informações necessárias para sua compra, dentro dos critérios estabelecidos na lei.

Art. 6º. As reclamações relativas ao não cumprimento dos termos estabelecidos nesta lei, pelas empresas transportadoras, deverão ser feitas junto aos órgãos gestores de circunscrição sobre o serviço, conforme segue:

I – Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC-DER: 0800-410158, com ligação gratuita de qualquer cidade do estado do Paraná; e

II – Agência de Assuntos Metropolitanos do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 7º. As denúncias relativas a agressões ou similares sofridas por passageiras do sexo feminino, nos veículos de transporte coletivo público intermunicipal, deverão ser registradas diretamente nas autoridades policiais relacionadas, conforme segue:

I – Telefone 190 da Polícia Militar; e

II – Telefone 180 - Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Art. 8º. As empresas transportadoras dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo Geral foi construído em conjunto com a Bancada Feminina, trazendo mais aplicabilidade e efetividade à presente proposição.

De início, passa a incluir a o transporte metropolitano como destinatário da presente proposta, devendo apenas determinar assentos preferenciais para mulheres, na forma de outras legislações semelhantes, como assentos preferenciais para idosos, gestantes e deficientes.

Na sequência, as alterações propostas possibilitam o atendimento a número maior de mulheres que desejam viajar de forma segura, não delimitando apenas a 8 assentos por veículo, mas apenas determinando um remanejamento de assentos por parte das empresas de modo a cumprir os objetivos da presente proposta.

Em outro aspecto, garante às concessionárias a certeza de que não haverá necessidade de, eventualmente, deixar de vender alguma passagem em razão do exercício por parte de diversas passageiras do direito criado pela lei, o que significa na não alteração na forma de cálculo da tarifa, em hipótese alguma.

Também passa a indicar um canal de denúncia à mulher, seja pelo descumprimento da garantia aqui prevista pela concessionária, seja pelo descumprimento por outra pessoa do gênero masculino.

Por fim, não se pode deixar expor o quanto são necessárias ações que promovam a proteção e segurança das mulheres nos espaços públicos.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2023, às 12:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **2454** e o código CRC **1C6F8F5B5F4A6BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2482/2023

PARECER

PL Nº 122/2023

AUTORIA BANCADA FEMININA - DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA CLOARA PINHEIRO, DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI, DEPUTADA MARCIA HUÇULAK, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA E DEPUTADA ANA JÚLIA.

Dispõe sobre a reserva de assentos exclusivos para mulheres no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

I – PREÂMBULO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Banca Feminina formada pelas Deputada Mabel Canto, Deputada Cristina Silvestri, Deputada Cloara Pinheiro, Deputada Flavia Francischini, Deputada Marcia Huçulak, Deputada Luciana Rafagnin, Deputada Cantora Mara Lima, Deputada Ana Júlia, autuado sob nº 122/2023, tem por objetivo dispor sobre a proteção às mulheres no transporte coletivo regular rodoviário e metropolitano de passageiros no Estado do Paraná.

Na justificativa, esclarece que a propositura tem por finalidade proteger as mulheres no uso do transporte coletivo público de passageiros, coibindo a prática de importunação sexual, inclusive prevista no art. 215-A do Código Penal, da qual são cotidianamente vítimas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, estabelece que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III - a dignidade da pessoa humana;

No mesmo contexto, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 1º, vejamos:

Art. 1º. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

(...)

O fundamento da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta.

No caso em tela, ao estabelecerem assentos preferenciais ou bloqueados, se assegura as mulheres o uso do transporte público coletivo interestadual com segurança, livre de assédios e importunações por contatos físicos indesejados. É cediço que o transporte público coletivo é, por si só, um ambiente facilitador para tais ocorrência e tais constatação já garante que políticas públicas sejam desenvolvidas.

Quanto a competência legislativa, registra-se que o Projeto de Lei em comento não se tratar da matéria privativa à União prevista no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, trânsito e transporte, mas da competência residual do art. 25, §1º da Constituição Federal, conforme interpretou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4289, vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Legitimidade ativa ad causam. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal Nº 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional pelo prazo de um ano, no tocante ao transporte intermunicipal de passageiros. Atribuição constitucional de competência residual aos Estados-membros (CF, art. 25, §1º). Inconstitucionalidade. 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional do Transporte – CNT (art. 103, IX, da Constituição da República). Demonstradas a abrangência nacional da entidade e a pertinência temática entre os fins institucionais da entidade requerente e o tema suscitado nesta ação de controle concentrado de constitucionalidade, como decorre do seu Estatuto. 2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre “trânsito e transportes”. O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). 3. A União Federal, ao dispor acerca do prazo de validade dos bilhetes de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, imiscuiu-se na competência constitucional residual do Estado-membro. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. Precedentes. 4. O prazo de validade do bilhete, mais elástico ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. Incumbe ao Estado, como titular da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, fixar a política tarifária à luz dos elementos que nela possam influenciar, tal como o prazo de validade do bilhete (art. 175, CF). Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo. 5. O tratamento legal conferido aos transportes intermunicipais gera uma distinção em ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF), uma vez que a Lei nº 11.975/2009 acaba por impor obrigação desigual entre as empresas e usuários dos transportes intermunicipal e semiurbano. 6. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei Federal nº 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo “intermunicipal”. (ADI 4289, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2022 PUBLIC 20-04-2022)

No mesmo sentido o julgamento da ADI 6474:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 13.729/2006, DO ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PRECEDENTE. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. I - A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). II - É constitucional a disponibilização de no máximo duas passagens por coletivo a policiais militares da ativa, desde que devidamente fardados e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

identificados, por parte das empresas de ônibus permissionárias de linhas intermunicipais. Precedente desta Corte: ADI 1.052/RS, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. III - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 6474, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 08-11-2022 PUBLIC 09-11-2022)

Quanto a competência legislativa das regiões metropolitanas, o Supremo Tribunal Federal, reconhece a autonomia normativa dos Estados para assunto o assunto transporte intermunicipal de passageiros.

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 8.027/2014, DO ESTADO DO PARÁ, QUE DISPÕE SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NA MODALIDADE LOTAÇÃO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. PODER DE POLÍCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA NEM ALTERA ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A lei estadual impugnada, ao fixar regras e procedimentos para ordenar o transporte de passageiros na modalidade lotação de até seis pessoas entre municípios inseridos nos limites de seu território, foi editada no âmbito da competência constitucional residual (art. 25, §1º, CF/88). Precedentes. Consolidação, na jurisprudência desta Suprema Corte, do entendimento de que é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal. 2. Ausência de criação ou alteração de atribuição de órgãos da Administração Pública. Finalidade própria da agência reguladora estadual. Controle da exploração do serviço, nos termos da sua norma criadora, a Lei estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997. Precedentes. 3. Ação direta conhecida e pedido julgado improcedente.

(ADI 5677, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)

TÁXI – REGIÃO METROPOLITANA – DISCIPLINA. Compete ao Estado a disciplina do transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana.

ADI 3884, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 09-11-2020 PUBLIC 10-11-2020.

O precedente de tal entendimento data de 2008, no julgamento da Ação Direta de nº 845, do Relator Ministro Eros Grau:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. GARANTIA DE "MEIA PASSAGEM" AO ESTUDANTE. TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS MUNICIPAIS [ARTIGO 30, V, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS RODOVIÁRIOS E AQUAVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS. SERVIÇO PÚBLICO E LIVRE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, CAPUT E INCISOS I E XXII, E 170, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88]. 3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a "meia passagem" aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. 4. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de "meia passagem" aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. 5. Os transportes coletivos de passageiros consubstanciam serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa (artigo 170, caput, da Constituição do Brasil) não se expressa como faculdade de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no artigo 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual deve dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos da competência do Estado-membro se tratar. 6. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da conjunção aditiva "e" e do vocábulo "municipais", insertos no artigo 224 da Constituição do Estado do Amapá. (ADI 845, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00031 RTJ VOL-00205-01 PP-00029 LEXSTF v. 30, n. 352, 2008, p. 43-56)

O projeto em comento é a resposta legislativa mínima necessária ao aumento substancial do número de mulheres vitimadas no ambiente do transporte público coletivo. O problema é tão evidente que, a exemplo, o Estado de São Paulo lançou, no último dia 16, campanha de conscientização sobre o espaço pessoal nos assentos dos ônibus, combatendo o chamado *manspreading*, homens que abrem demais as pernas em espaços públicos, em tradução, homem se espalhando.

Vale ressaltar que o presente projeto não acarreta qualquer aumento de despesa e não traz nenhuma nova atribuição ao Poder Executivo, vez que todas as indicações tratadas no texto da lei já são de obrigação dos órgãos indicados e os números citados já são canais oficiais de denúncia da Polícia Civil do Estado do Paraná e Departamento de Estradas de Rodagens – DER (órgão a quem compete fiscalizar os serviços de transporte comercial intermunicipal,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

nos termos do art. 2º do Decreto nº. 5449, de 31/07/89).

Quanto as concessionárias, também não se verifica qualquer forma de prejuízo, vez que, como bem posto na justificativa, muitas empresas tem, espontaneamente, de forma elogiosa, buscando medidas para combater esta questão em seus veículos.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, para uma melhor adequação legislativa, sugere-se o Substitutivo Geral, em anexo, nos termos do art. 175, IV do RIALEP.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo Geral em anexo.

Curitiba, 06 de junho de 2023.

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 122/2023

Nos termos do inc. IV do art. 175 do RIALEP, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 122/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre proteção às mulheres no transporte coletivo rodoviário e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

metropolitano intermunicipal regular de passageiros no Estado do Paraná.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção às mulheres no transporte coletivo rodoviário e metropolitano intermunicipal regular de passageiros no Estado do Paraná.

Art. 2º. Torna obrigatório às empresas de transporte coletivo regular intermunicipal de passageiros, rodoviário e metropolitano, que atuam no Estado do Paraná, a disponibilizarem assentos especiais para mulheres, nos seguintes formatos:

- I. Preferencial, para o transporte coletivo regular intermunicipal metropolitano de passageiros.
- II. Bloqueio do assento adjacente, para o transporte coletivo regular intermunicipal rodoviário de passageiros.

Art. 3º. No transporte coletivo regular intermunicipal metropolitano de passageiros, para além dos grupos já previstos em outras legislações e decretos, as mulheres também terão prioridade nos assentos previamente destacados.

Art. 4º. As empresas de transporte coletivo regular intermunicipal rodoviário de passageiros deverão oferecer à compradora a possibilidade de bloqueio do assento adjacente para compra futura exclusivamente por outra mulher.

§1º O bloqueio do assento adjacente somente ocorrerá em caso de assentos duplos desocupados, em compras efetuadas com, no mínimo, 03 (três) horas de antecedência ao horário de partida do veículo.

§2º A mulher que se utilizar dessa prerrogativa, terá garantida a segurança de que o assento adjacente não seja ocupado por pessoa do gênero masculino.

§Único: Se a realocação implicar em despesas de diárias, estar ficarão estritamente a cargo da passageira.

Art. 5º Em nenhuma hipótese as empresas de transporte coletivo intermunicipal ficarão impedidas de efetuar a venda de passagens correspondente à lotação total do veículo, ficando assegurada a possibilidade de realocar a passageira que exerça o direito previsto no artigo anterior para outra poltrona dentro do mesmo veículo ou para o próximo veículo com mesmo destino, desde que respeitada a ordem cronológica de compra.

Art. 6º. Se necessário, as empresas deverão ajustar suas plataformas de vendas de bilhetes de passagem físicas e virtuais para o cumprimento da presente Lei, assim como divulgar a possibilidade de bloqueio do assento adjacente no momento da compra.

Art. 7º. Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR e à Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP a fiscalização da proteção assegurada por esta lei.

Art. 8º. As denúncias pelo descumprimento desta lei podem ser feitas nos seguintes canais: nas Ouvidorias do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e da Agência de Assuntos Metropolitanos do Estado do Paraná, Disque-190 da Polícia Militar e Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Art. 9º. As empresas de transporte coletivo regular intermunicipal de passageiros rodoviário terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo Geral foi construído em conjunto com a Bancada Feminina e a Liderança do Governo, trazendo mais aplicabilidade e efetividade à presente proposição.

De início, passa a incluir a o transporte metropolitano como destinatário da presente proposta, devendo apenas determinar assentos preferenciais para mulheres, na forma de outras legislações semelhantes, como assentos preferenciais para idosos, gestantes e deficientes.

Na sequência, as alterações propostas possibilitam o atendimento a número maior de mulheres que desejam viajar de forma segura, não delimitando apenas a 8 assentos por veículo, mas apenas determinando um remanejamento de assentos por parte das empresas de modo a cumprir os objetivos da presente proposta.

Em outro aspecto, garante às concessionárias a certeza de que não haverá necessidade de, eventualmente, deixar de vender alguma passagem em razão do exercício por parte de diversas passageiras do direito criado pela lei, o que significa na não alteração na forma de cálculo da tarifa, em hipótese alguma.

Também passa a indicar um canal de denúncia à mulher, seja pelo descumprimento da garantia aqui prevista pela concessionária, seja pelo descumprimento por outra pessoa do gênero masculino.

Por fim, não se pode deixar expor o quanto são necessárias ações que promovam a proteção e segurança das mulheres nos espaços públicos.



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 13/06/2023, às 15:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2482** e o código CRC **1E6A8B6F6D8B0CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10276/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 122/2023, de autoria das Deputadas Mabel Canto, Cristina Silvestri, Cloara Pinheiro, Flávia Francischini, Marcia Huçulak, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima e Ana Júlia, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de junho de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/06/2023, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10276** e o código CRC **1A6F8B6A8B4D0BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6607/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/06/2023, às 17:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6607** e o
código CRC **1D6C8D6B8E4F0BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2811/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2023

Autoras: Mabel Canto, Cristina Silvestri, Cloara Pinheiro, Flávia Francischini, Marcia Huçulak, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima, Ana Júlia

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE ASSENTOS EXCLUSIVOS PARA MULHERES NO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria das deputadas Mabel Canto, Cristina Silvestri, Cloara Pinheiro, Flávia Francischini, Marcia Huçulak, Luciana Rafagnin,

Cantora Mara Lima, Ana Júlia autuado sob o nº 122/2023, dispõe sobre a reserva de assentos exclusivos para mulheres no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

A presente propositura se justifica pela necessidade em se estabelecer medidas que coíbam os inúmeros casos de crimes de natureza sexual praticado contra mulheres no transporte coletivo de passageiros, com destaque para o crime de importunação sexual previsto no art. 215-A do Código Penal. Devido à delimitação da competência legislativa estadual destas parlamentares, o presente projeto destina-se tão somente ao transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, serviço público concedido a empresas privadas de transporte, fiscalizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem -DER.

Passa-se agora a análise desta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, em consonância ao disposto no artigo 46, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 122/2023, verifica manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça, na forma de **emenda substitutiva geral**.

Sob a análise da temática desta Comissão de Transportes, o projeto que coloca em foco à proteção das passageiras do sexo feminino, trará grande benesse às mulheres, sendo a resposta legislativa mínima necessária ao aumento substancial do número de mulheres vitimadas no ambiente do transporte público coletivo, portanto não existe óbice.

Desta forma, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Obras, Transportes e Comunicação, tendo em vista os argumentos supramencionados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO GUGU BUENO

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação

DEPUTADO DENIAN COUTO

Relator



DEPUTADO DENIAN COUTO

Documento assinado eletronicamente em 19/09/2023, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2811** e o código CRC **1E6A9C5A1F4F8FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12064/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 122/2023, de autoria dos Deputados Mabel Canto, Cristina Silvestri, Cloara Pinheiro, Flávia Francischini, Marcia Huçulak, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima e Ana Júlia, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de setembro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 20 de setembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2023, às 13:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12064** e o código CRC **1D6A9D5A2D2A7CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7672/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/09/2023, às 09:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **7672** e o
código CRC **1A6A9C5D2A2C7BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2926/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2023

Autoras: Mabel Canto, Cristina Silvestri, Cloara Pinheiro, Flávia Francischini, Marcia Huçulak, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima, Ana Júlia

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE ASSENTOS EXCLUSIVOS PARA MULHERES NO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.

Trata-se do Substitutivo Geral ao projeto de Lei n.122/2023.

Cumpramos ressaltar que o processo foi aprovado na CCJ na forma do Substitutivo Geral apresentado pelo Relator, após debate com a Bancada Feminina e a Liderança do Governo, o que proporcionou ao projeto a condição técnica e jurídica para a sua aprovação.

Após o trâmite na CCJ o Substitutivo Geral passou também pela Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação onde recebeu a aprovação.

Veio para essa comissão para análise.

O projeto está pronto para ser aprovado, uma vez que cumpre os requisitos de legalidade e constitucionalidade bem como os parâmetros da técnica legislativa.

No mérito, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação no âmbito da sua competência, o que mostra a sua adequação e sua possibilidade de atender a uma realidade específica, a situação de vulnerabilidade da mulher em viagens de ônibus no transporte coletivo urbano e interestadual.

VOTO.

Esta relatoria opina pela aprovação do presente projeto de Lei no âmbito da Comissão.

CANTORA MARA LIMA

PRESIDENTE

MARLI PAULINO

RELATORA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2023, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2926** e o
código CRC **1B6D9C6E6F0D8EA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2575/2023

AUTORES:

DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO TIAGO AMARAL, DEPUTADO
DENIAN COUTO, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DOS DEPUTADOS ABAIXO NOMINADOS COMO
COAUTORES DO PROJETO DE LEI Nº 122/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA
MABEL CANTO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2575/2023

Requer a inclusão dos Deputados abaixo nominados como **coautores** do Projeto de Lei nº 122/2023, de autoria da Deputada Mabel Canto.

Senhor Presidente,

A deputada abaixo assinada, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Plenário, a inclusão dos Deputados Tercilio Turini, Tiago Amaral e Denian Couto como coautores do Projeto de Lei nº 122/2023, de autoria da Deputada Mabel Canto.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

Mabel Canto

Deputada Estadual

Líder da Bancada Feminina



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2023, às 11:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO DENIAN COUTO

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2023, às 11:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 10/10/2023, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TERCÍLIO TURINI

Documento assinado eletronicamente em 16/10/2023, às 13:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2575** e o código CRC **1E6A9E6B9D4E8CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12593/2023

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Tercílio Turini, Tiago Amaral e Denian Couto , como coautores do Projeto de Lei nº122/2023, de autoria da Deputada Mabel Canto, conforme o protocolo de nº 2575/2023, apresentado na Sessão Plenária do dia 17 de outubro de 2023.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2023, às 14:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12593** e o código CRC **1F6F9D7E5B6B2FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 12629/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 122/2023, de autoria dos Deputados Mabel Canto, Cristina Silvestri, Cloara Pinheiro, Flávia Francischini, Márcia Huçulak, Luciana Rafagnin, Cantora Mara Lima, Ana Júlia, Tercilio Turini, Tiago Amaral e Denian Couto, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de outubro de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2023, às 09:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **12629** e o código CRC **1F6A9E7E6C3D3BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8063/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2023, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8063** e o
código CRC **1D6B9B7D6B3E3CA**